



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.097 - SC (2013/0381460-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : LUCIMÉRE ULER SIQUELA  
**ADVOGADOS** : LAYLA LAIS FRONZA E OUTRO(S)  
LUIZ CARLOS ÁVILA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto sem assinatura do advogado. Incidência da Súmula 115 do STJ.*

*2. Agravo regimental não provido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.097 - SC (2013/0381460-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : LUCIMÉRE ULER SIQUELA  
**ADVOGADOS** : LAYLA LAIS FRONZA E OUTRO(S)  
LUIZ CARLOS ÁVILA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:**

Trata-se de agravo regimental, interposto por LUCIMÉRE ULER SIQUELA contra decisão monocrática da minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 115, do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que inexistente óbice ao conhecimento do agravo em recurso especial, pois o recurso especial não pode ser prejudicado em razão da interposição supostamente apócrifa do agravo de instrumento.

É o sucinto relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.097 - SC (2013/0381460-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : LUCIMÉRE ULER SIQUELA  
**ADVOGADOS** : LAYLA LAIS FRONZA E OUTRO(S)  
LUIZ CARLOS ÁVILA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto sem assinatura do advogado. Incidência da Súmula 115 do STJ.*

*2. Agravo regimental não provido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.097 - SC (2013/0381460-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : LUCIMÉRE ULER SIQUELA  
**ADVOGADOS** : LAYLA LAIS FRONZA E OUTRO(S)  
LUIZ CARLOS ÁVILA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Extraio da análise dos autos que o agravo em recurso especial foi interposto sem assinatura dos advogados constituídos, tampouco foi acompanhada de certidão de autenticidade de assinatura digital, o que torna o recurso inexistente, segundo o entendimento desta Corte, nos termos do que dispõe a Súmula 115/STJ. A propósito, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso apócrifo, por falta de pressuposto de admissibilidade, não sendo cabível a regularização processual nesta instância. 2. Agravo regimental não conhecido. "*

(AgRg no AREsp 217.472/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é considerado inexistente recurso apócrifo, não sendo passível de regularização, pois o art. 13 do Código de Processo Civil é inaplicável nas instâncias extraordinárias.*

*(...)*

*3. Agravo regimental não provido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1389930/PR, de minha relatoria, Quinta turma, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEÇA DE AGRAVO REGIMENTAL EM QUE NÃO CONSTA A ASSINATURA DO PATRONO. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL INCOMPLETA. NECESSIDADE DE ESTRITA CONCORDÂNCIA ENTRE A PETIÇÃO ENVIADA VIA FAX E A PETIÇÃO ORIGINAL. ART. 4º. DA LEI 9.800/99. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*1. Recurso apócrifo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é considerado inexistente, não sendo passível de regularização, já que o disposto no art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias extraordinárias, consoante pacífica orientação há muito tempo consolidada nesta Corte.*

*(...)*

*3. Agravo Regimental não conhecido.*

(AgRg nos EREsp 1262187/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte especial, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM, AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL. SÚMULA N. 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC.*

*1. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que apenas na instância especial e na instância extraordinária a falta de assinatura configura vício insanável, sendo o recurso interposto inexistente. Neste sentido, v. a Súmula n. 115 desta Corte Superior, a contrario sensu.*

*(...)*

*3. Recurso especial provido.*

(REsp 1262674/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda turma, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0381460-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 435.097 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00924835520138240000 033070326480 20110580258000100 20110580258000200  
20110580258000201 33070326480 924835520138240000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUCIMÉRE ULER SIQUELA  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ÁVILA JÚNIOR  
LAYLA LAIS FRONZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUCIMÉRE ULER SIQUELA  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ÁVILA JÚNIOR  
LAYLA LAIS FRONZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.